

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE
NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA
(DEPUTADO HEITOR FREIRE)

Altere-se o Art. 26 da Medida Provisória nº 905/2019, para que a redação do parágrafo único do Art. 2º, da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, modificado por esta Medida Provisória, passe a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, **bem como observada a isonomia de tratamento para efeito de manutenção de livre e justa concorrência**, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das referidas instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.” (NR)

JUSTIFICATIVA

É compreensível que o legislador delegue ao Conselho Monetário Nacional (“CMN”) o poder de isentar parte das instituições financeiras do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista para operações de microcrédito, haja vista a intenção de se facilitar sua atuação junto a esse segmento.

No entanto, tal isenção deve ser precedida, além da aplicação dos critérios de proporcionalidade e de eficiência, da observância integral do princípio da livre e justa concorrência, de modo que as isenções eventualmente concedidas pelo CMN não gerem assimetrias concorrenciais, em especial, no alívio do cumprimento de carga regulatória (como é o caso do direcionamento de recursos dos depósitos à vista), ocasionando, com isso, a geração de vantagem competitiva com exoneração ou diminuição de custos, que podem resultar, por via indireta, na retirada do interesse de entidades não afetadas pelas isenções e, assim, na diminuição da concorrência no setor.

Diante do exposto e com vistas a evitar as potenciais assimetrias mencionadas acima, solicita-se a aprovação da presente emenda modificativa para que se mantenha o estímulo a um mercado competitivo, assegurando a livre concorrência e a livre iniciativa.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE



CD/19874.51676-32